REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 58/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias plantarem árvores para mitigação do efeito estufa na Cidade do Salvador, Bahia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica instituído que as concessionárias de automóveis localizadas na Cidade de Salvador, por estarem diretamente ligadas à venda de veículos automotores e motocicletas, que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO2), ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores, compensando quantidade de veículos novos vendidos no período de 6 (seis) meses.

Art. 2° Fica estabelecido que, para cada 5 (cinco) carros novos e motocicletas vendidos, a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre as unidades de conservação, compensando, assim, a emissão dos gases (CO2) que contribuem para o efeito estufa.

Parágrafo único. A concessionária terá o selo de participação da Secretaria Cidade Sustentável nas dependências da empresa, com dados para informações à população.

Art. 3° O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, ou ainda, através de parcerias com Cursos Acadêmicos relacionados à área ambiental, sendo o trâmite junto à Secretaria Cidade Sustentável.

Art. 4° O plantio deverá ser feito em área de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como outros ambientes ecologicamente apropriados ao plantio, dentro da Cidade de Salvador, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por profissional Biólogo.

Art. 5º As infrações às disposições referidas nesta Lei serão puníveis com multa, que implicarão o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada carro vendido sem a compensação do plantio de árvores.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado por outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º A arrecadação proveniente das multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente à Secretaria Cidade Sustentável, para que seja direcionada a campanhas educativas e outros eventos ligados à conscientização sobre o aquecimento global.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca